

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1748/2022

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.

		0029447-56.2022.8.19.0002,
ajuizado p	or [

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos Rosuvastatina 20mg, Dapagliflozina 10mg (Forxiga®), Pioglitazona 30mg, Alogliptina 25mg (Nesina®) e Gliclazida 60mg (Diamicron®).

<u>I – RELATÓRIO</u>

1.	Para a	elaboração	do	presente	Parecer	Técnico	foram	considerados	C
documento i	médico da I	Policlínica M	lunio	cipal Agui	naldo de	Moraes (fl. 16) e	e o laudo méd	ico
padrão para	pleito judio	ial de medic	ame	ntos (fls.	17 a 18),	emitidos,	respect	ivamente, em	11
de abril de 2	022 e 04 de	abril de 202	2, p	ela médica	a \square				

2. De acordo com os referidos documentos, a Autora apresenta diabetes mellitus tipo 2, descompensada, necessitando do tratamento contínuo com os seguintes medicamentos: Rosuvastatina 20mg (30 comprimidos por mês), Dapagliflozina 10mg (Forxiga®) (30 comprimidos por mês), Pioglitazona 30mg (30 comprimidos por mês), Alogliptina 25mg (Nesina®) (30 comprimidos por mês) e Gliclazida 60mg (Diamicron®) (60 comprimidos por mês). Classificação Internacional de Doenças (CID10) citada: E11 - Diabetes mellitus não insulinodependente.

II – ANÁLISE

<u>DA LEGISLAÇÃO</u>

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



1



- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Silva Jardim, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Silva Jardim 2017.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. O **Diabete Melito** (DM) pode ser definido como um conjunto de alterações metabólicas caracterizada por níveis sustentadamente elevados de glicemia, decorrentes de deficiência na produção de insulina ou de sua ação, levando a complicações de longo prazo. Pessoas com diabete apresentam risco aumentado para o desenvolvimento de doenças cardiovasculares (DCV), oculares, renais e neurológicas, resultando em altos custos médicos associados, redução na qualidade de vida e mortalidade¹.
- 2. O **DM2** é a forma presente em 90% a 95% dos casos e caracteriza-se por defeitos na ação e secreção da insulina. Em geral, ambos os defeitos estão presentes quando a hiperglicemia se manifesta, porém, pode haver predomínio de um deles. A maioria dos pacientes com essa forma de DM apresenta sobrepeso ou obesidade, e cetoacidose raramente se desenvolve de modo espontâneo, ocorrendo apenas quando se associa a outras condições, como infecções. O DM2 pode ocorrer em qualquer idade, mas é geralmente diagnosticado após os 40 anos. Os pacientes não dependem de insulina exógena para sobreviver, porém podem necessitar de tratamento com insulina para obter controle metabólico adequado¹.

DO PLEITO

1. A Rosuvastatina inibe a HMG-CoA redutase (uma enzima importante para a produção do colesterol pelo organismo). Portanto, seu uso contínuo reduz o nível de lipídios no sangue, principalmente colesterol e triglicérides. Deve ser usado como auxiliar a dieta quando a resposta à dieta e aos exercícios é inadequada. Em pacientes adultos com hipercolesterolemia é indicado para: redução dos níveis de LDL-colesterol, colesterol total e triglicérides elevados; aumento do HDL-colesterol em pacientes com hipercolesterolemia primária (familiar heterozigótica e não familiar) e dislipidemia mista (níveis elevados ou anormais de lipídios no sangue) (Fredrickson tipos IIa e IIb); tratamento da hipertrigliceridemia isolada (nível elevado de triglicérides no sangue) (hiperlipidemia de

http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201113_PCDT_Diabete_Melito_Tipo_2_29_10_2020_Final.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.



N.

¹ Portaria SCTIE/MS Nº 54, de 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 2. Disponível em:



Fredrickson tipo IV); redução do colesterol total e LDL-C em pacientes com hipercolesterolemia familiar homozigótica, tanto isoladamente quanto como auxiliar à dieta e a outros tratamentos para redução de lipídios (por ex.: aférese de LDL), se tais tratamentos não forem suficientes; retardamento ou redução da progressão da aterosclerose (acúmulo de gordura nas paredes dos vasos sanguíneos)².

- 2. A **Dapagliflozina** (Forxiga®) é um inibidor altamente potente, seletivo e reversível do cotransportador sódio-glicose 2 (SGLT2). Está indicado no <u>diabetes mellitus</u> <u>tipo 2</u>; tratamento de insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida em pacientes adultos e no tratamento de doença renal crônica em pacientes adultos³.
- 3. **Pioglitazona** está indicado como um coadjuvante de dieta e exercícios físicos para melhorar o controle glicêmico em pacientes com <u>diabetes tipo II (E11)</u> (diabetes mellitus não insulino-dependente, DMNID). Está indicado em monoterapia e também para uso combinado com sulfonilureia, metformina, ou insulina, quando dieta e exercício associados a um agente único não resultam em controle adequado da glicemia⁴.
- 4. **Alogliptina** (Nesina®) é indicado como adjuvante à dieta e à prática de exercícios para melhorar o controle glicêmico em pacientes adultos com <u>diabetes mellitus</u> tipo 2 em vários cenários clínicos⁵.
- 5. **Gliclazida** (Diamicron®) é uma sulfonilureia, um antidiabético oral, que reduz os níveis sanguíneos de glicose por estimulação da secreção de insulina pelas células beta das ilhotas de Langerhans. Está indicada no tratamento do <u>diabetes não insulinodependente</u>, diabetes no obeso, diabetes no idoso e diabetes com complicações vasculares⁶.

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que os medicamentos **Dapagliflozina 10mg** (Forxiga®), **Pioglitazona 30mg**, **Alogliptina 25mg** (Nesina®) e **Gliclazida 60mg** (Diamicron®) <u>estão indicados</u> ao tratamento do quadro clínico da Autora.
- 2. No que tange à indicação do medicamento **Rosuvastatina 20mg**, cumpre informar que a descrição do quadro clínico que acomete a Suplicante **não fornece** embasamento clínico suficiente para a justificativa do uso deste medicamento no plano terapêutico da Autora. Assim, tendo em vista a ausência de informações detalhadas nos documentos médicos anexados aos autos do processo (fls. 16 a 18), faz-se necessária a **emissão de novo documento médico** que esclareça em detalhes o quadro clínico da Autora, para que seja possível uma inferência segura acerca da indicação deste medicamento pleiteado.
- 3. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, seguem as informações abaixo:

Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=112780004>. Acesso em: 02 ago. 2022.



3

² Bula do medicamento Rosuvastatina Cálcica (Rosucor®) por Torrent do Brasil Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=105250043. Acesso em: 02 ago. 2022.

³ Bula do medicamento Dapagliflozina (Forxiga) por AstraZeneca do Brasil Ltda. Disponível em:

 $< https://consultas.anvisa.gov.br/\#/medicamentos/25351012411201702/?nomeProduto=forxiga>.\ Acesso\ em:\ 02\ ago.\ 2022.$

⁴ Bula do medicamento Pioglitazona por Torrent do Brasil Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351115363200915/?substancia=3009>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁵Bula do medicamento Alogliptina 25mg (Nesina®) por Takeda Pharma Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351074779201371/?substancia=25339>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁶ Bula do medicamento Gliclazida (Diamicron®) por Laboratórios Servier do Brasil Ltda.



- Rosuvastatina 20mg, Dapagliflozina 10mg (Forxiga®), Pioglitazona 30mg e Alogliptina 25mg (Nesina®) <u>não integram</u> nenhuma lista oficial de medicamentos padronizados no SUS no âmbito do Município de Silva Jardim e do Estado do Rio de Janeiro.
 - Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação destes medicamentos, salienta-se que <u>não há atribuição</u> exclusiva do estado nem do município em fornecê-los.
- Gliclazida 60mg encontra-se listado no Componente Básico da Assistência Farmacêutica de acordo com Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME/2022). Contudo, conforme consulta à Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) do Município de Silva Jardim, onde a Autora reside, este medicamento não foi padronizado no âmbito da Atenção Básica.
- Dapagliflozina 10mg <u>é disponibilizada</u> pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se <u>enquadram nos critérios de inclusão</u> definidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) diabetes *mellitus* tipo 2 ¹.
- 4. Impende ressaltar que segundo os critérios de inclusão do referido **PCDT**, o medicamento **Dapagliflozina 10mg** somente será fornecido aos <u>pacientes com DM2 com idade igual ou superior a 65 anos e doença cardiovascular estabelecida que não conseguiram controle adequado em tratamento otimizado com Metformina e sulfonilureia¹.</u>
- 5. Tendo em vista a idade da Autora 63 anos, destaca-se que a faixa etária da Requerente não está contemplada no PCDT do diabetes mellitus tipo 2. Portanto, o acesso à **Dapagliflozina 10mg, por vias administrativas, neste caso, é inviável**.
- 6. Adicionalmente, de acordo com o protocolo supracitado, o tratamento do paciente com <u>diabetes mellitus tipo 2 (DM2)</u> inclui educação e conscientização a respeito da doença, estímulo para uma alimentação saudável, prática de atividade física regular, orientação para metas de um controle adequado de pressão arterial, peso, lipídeos e glicêmico, por meio de modificações de estilo de vida associada à monoterapia ou combinação de agentes antidiabéticos orais ou injetáveis, respeitando o perfil individual de cada pessoa¹.
- 7. Para o tratamento da **diabetes** *mellitus* **tipo 2**, o Ministério da Saúde publicou o PCDT, no qual, além da Dapagliflozina, os seguintes medicamentos foram listados: hipoglicemiantes orais: Metformina de liberação imediata (comprimidos de 500mg e 850mg), Glibenclamida (comprimido 5mg) e Glimepirida 2 e 4mg (comprimido), e insulinas: NPH e Regular, fornecidos pelo Município de Silva Jardim, por meio da Atenção Básica.
- 8. Tendo em vista que nos documentos médicos acostados aos autos processuais (fls. 16 a 18) **não há menção do uso dos medicamentos disponibilizados na Remume e no PCDT de DM2** no tratamento da Requerente, recomenda-se à **médica assistente que avalie** a possibilidade de uso dos medicamentos preconizados pelo SUS para o tratamento do DM2. Em caso de negativa, a médica deve explicitar os motivos, de forma técnica e clínica, relatando os medicamentos já utilizados pela Autora ou suas contraindicações.
- 9. Os medicamentos pleiteados possuem registro ativo na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).





10. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 9 a 10, item "7", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "... bem como outros produtos, medicamentos e insumos que se façam necessários para o tratamento da moléstia", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE ROCHA S. SILVA

Farmacêutica CRF-RJ 14.429 ID. 4357788-1 VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

